



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03040/12

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: José Ribamar da Silva
Advogado: José Lacerda Brasileiro

EMENTA. MUNICÍPIO DE IMACULADA. PROCESSO DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA EM SEDE DE APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2011. ACÓRDÃO APL TC 0792/2013. **Parecer PPL TC 0192/2013**. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. **Conhecimento. Provimento parcial.** Desconstituição de deliberações constante no item 3 do Acórdão APL TC 0792/2013. Redução da multa aplicada. Manutenção dos demais termos das decisões recorridas.

ACÓRDÃO APL TC 00171/2015

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 10/12/2013, apreciou as contas do prefeito e ordenador de despesas do Município de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, referentes ao exercício de 2011 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0192/2013**, à unanimidade, emitir Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Imaculada, exercício de 2011;
2. Através do **Acórdão APL TC 0792/2013**:

2.1. Julgar irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Imputar o débito ao Sr. José Ribamar da Silva, no valor de R\$ 380.328,19, sendo R\$ 293.321,19 por despesas com pessoal, não comprovadas e pagas no exercício de 2011, e R\$ 87.007,00 por despesas com serviços não comprovados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo-se dar intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

2.4. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ribamar da Silva, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão a normas legais e não cumprimento de resoluções desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.5. Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Aldo Lustosa da Silva, para demonstrar providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012 (Lei Nacional 12.305/2010);

2.6. Determinar à SECPL: a) oficial ao Contador responsável pelos registros da presente prestação de contas, Sr. Raniere Leite Doía – CRC-PB 5333, alertando-o acerca das inconsistências verificadas pela Auditoria nos demonstrativos contábeis, as quais causaram óbice à fiscalização e comprometem a transparência dos gastos dos recursos municipais; b) trasladar para autos da PCA referente ao exercício de 2012 (Processo TC 5607/13) as constatações da Auditoria, no que tange à irregularidade de despesas de pessoal do exercício de 2011 não comprovadas, pagas em 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03040/12

2.7. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;

2.8. Recomendar ao atual gestor, Sr. Aldo Lustosa da Silva, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como demais recomendações constantes no voto do Relator, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Inconformado, o Sr. José Ribamar da Silva interpôs, no prazo regimental, Recurso de Reconsideração contestando a decisão supracitada.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), após exame minucioso da matéria, emitiu relatório em 27/01/2015 (fls. 4844/4862), sugerindo conhecimento do recurso, bem como o provimento parcial, visto que:

1. Há prova de publicação do RREO do primeiro bimestre de 2011 em órgão de imprensa oficial;
2. O montante de despesas não licitadas deve ser reduzido de R\$ 1.900.618,56 para R\$ 1.836.838,56;
3. Gastos com Remuneração de Magistério, em 2011, alcançaram R\$ 2.646.497,146, equivalente a 59,78% dos recursos do FUNDEB (R\$ 4.426.986,22) e não 47,76% dos mesmos recursos como apontado na decisão recorrida;
4. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram 25,1% da respectiva receita base e não 20,08% como inicialmente apontado;
5. Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, em 2011, somaram R\$ 1.410.741,77 equivalentes a 16,65% da receita de impostos e transferências (R\$ 8.473.669,89), e não 12,78%, da mesma base;
6. Despesas indicadas como não comprovadas relativas a: (a) Serviços Prestados **R\$ 87.007,00**; e, (b) com Pessoal e Encargos, **R\$ 293.321,19**, em 2011, **foram comprovadas pelo recorrente, razão pela qual devem ser deduzidas das imputações constantes das decisões recorridas**;
7. Registra-se ao menos uma iniciativa no sentido de implantar o Aterro Sanitário;
8. Há um frágil controle sobre o serviço de transportes, cabendo recomendação quanto ao seu aprimoramento; e,
9. Todas as demais irregularidades contidas nas decisões recorridas não foram esclarecidas nem eliminadas pelas razões de recurso apresentadas e documentos juntados.

Em seu pronunciamento o **Ministério Público Especial**, opinou pelo **conhecimento e provimento parcial**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC – 792/2013, sendo retificado tão-somente no que concerne às alterações de valores verificadas pela Auditoria. Todavia, as irregularidades remanescentes justificam a manutenção da multa aplicada, bem como o julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Examinando a peça recursal, depreende-se que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente sanaram muitas irregularidades, assim sou pela redução da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03040/12

multa aplicada para R\$ 2.364,65 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes a 30% do valor máximo.

Contudo, considerando que permanece sem justificativas plausíveis a ausência de licitação para despesas no montante de R\$ 1.836.838,56, entendo que a essa eiva fundamenta a manutenção de emissão de contrário à aprovação das contas - Parecer PPL TC 0192/2013.

Já quanto à decisão consubstanciada Acórdão APL – TC **0792/2013**, observa-se que os valores imputados ao gestor devem ser desconstituídos, porquanto, no recurso o gestor logrou êxito em comprovar as despesas antes tidas como não comprovadas.

Isto posto, voto pelo do Recurso de Reconsideração interposto, e **no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL**, para: a) **desconstituir o débito imputado ao gestor, excluindo o item “3” do Acórdão APL – TC 0792/2013**; b) **reduzir o valor da multa aplicada, no item “4”, do supracitado Acórdão, para R\$ 2.364,65 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).** Mantendo-se, porém, os demais termos das decisões atacadas.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 03040/12**, decorrente de decisão proferida quando da apreciação das Contas do Município de Imaculada, exercício de 2011, tratando nesta fase processual de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **ex-Prefeito, Sr. José Ribamar da Silva**, contra o **Parecer PPL TC 0192/2013** e o **Acórdão APL – TC 0792/2013**.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e **no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL**, para: a) **desconstituir o débito imputado ao gestor, excluindo o item “3” do Acórdão APL – TC 0792/2013**; b) **para reduzir o valor da multa aplicada, no item “4” do supracitado Acórdão, para R\$ 2.364,65 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).** Mantendo-se os demais termos das decisões atacadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 06 de maio de 2015.

Em 6 de Maio de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL